



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005762-58.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARLI MENDES COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1005762-58.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (2ª Vara Cível)

Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Apelado(a): MARLI MENDES COSTA DA SILVA

Juiz(a): HEITOR KATSUMI MIURA

Voto nº: 3.903

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA VINCULADA FGTS - SAQUE ANIVERSÁRIO - EMPRÉSTIMO - Autora que nega contratação de empréstimo no valor de R\$ 315,27 em sua conta vinculada ao FGTS - Sentença de procedência - Recurso do réu - Inexistência do contrato, determinação de repetição do indébito e ocorrência de danos morais que são incontroversos - Insurgência do réu tão somente com relação ao *quantum* indenizatório - Redução cabível - Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que merece redução para R\$ 5.000,00, para que se observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, especialmente os valores em discussão - Precedentes desta C. Câmara - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por Marli Mendes Costa da Silva contra Banco Mercantil do Brasil S.A., julgada procedente pela r. sentença de fls. 149/155, para: a) declarar a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a autora a pagar ao Réu qualquer quantia decorrente do empréstimo vinculada à conta de FGTS que gerou o desconto de R\$315,27, cessando-se os descontos; b) condenar o réu à restituição em dobro do valor descontado indevidamente referente a tal desconto, com os acréscimos legais; e c) condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00 título de indenização por danos morais, com os acréscimos legais.

Apela o réu (fls. 160/170) pleiteando a redução da indenização por danos morais alegando, em síntese, que a condenação é elevada, desproporcional e enseja o enriquecimento ilícito da autora, devendo ser observada a jurisprudência que fixa, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casos similares, o valor da indenização entre R\$2.000,00 e R\$5.000,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 171/173) e respondido (fls. 177/187).

Houve oposição ao julgamento virtual pela autora (fls. 191/192).

É o relatório.

2. A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superada essa premissa, o recurso comporta provimento.

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013) – avultando como incontroversas, por conseguinte, a inexigibilidade do débito, a repetição do indébito e a ocorrência do dano moral – verifica que o presente recurso tem por objeto exclusivamente a pretensão para a redução da reparação de ordem extrapatrimonial.

A r. sentença reconheceu a ocorrência dos danos morais e a fixou no montante de R\$10.000,00, sob os seguintes fundamentos:

“11) Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, comprovado o vício na prestação dos serviços, do que decorre o dever de indenizar, cuidando-se de hipótese de dano in re ipsa. Portanto, não é necessário que se prove o dano, mas apenas que se demonstre o fato que teria gerado os seus constrangimentos, sobre o qual há prova documental.

Diante disso, conclui-se pela condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, mas não de forma a propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, sendo razoável o importe de R\$10.000,00.”.

Respeitado entendimento em contrário, o *quantum* indenizatório merece redução.

Com efeito, quanto ao dever de indenizar, os prejuízos à esfera moral do consumidor estão evidenciados pela negligência do réu diante da contratação fraudulenta e do desconto – frise-se, único não autorizado de valor não exorbitante de R\$315,27 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

promovido em sua conta vinculada ao FGTS, a qual já sofre débitos decorrentes de outros três contratos de empréstimo devidamente legítimos.

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao dever do réu de indenizar os danos morais.

Entretanto, relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Em relação à quantificação, o apelo do réu procede, pois se deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta Câmara, e considerando que o valor em discussão (R\$ 315,27), o valor fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido a contar da fixação em primeiro grau, nos termos do Súmula 362 do C. STJ, já que nesta instância houve apenas a adequação do montante.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora alega que não contratou o empréstimo consignado, sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se trata de contratação digital. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova, não havendo sequer assinatura autenticada por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061, do STJ. Nulidade do contrato proclamada. Repetição em simples determinada. Inaplicabilidade ao caso da modulação de tese firmada no EAREsp 676.608/RS, que incide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*somente para contratos celebrados a partir de 30 de março de 2021. Compensação com o valor creditado autorizada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais positivados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, consoante parâmetros orientadores desta 19ª Câmara de Direito Privado.** Imposição à autora de sanção por litigância de má-fé. Consideração, porém, de que não estão reunidos no caso os pressupostos exigíveis à configuração da litigância de má-fé. Sanção revogada. Sentença reformada. Pedido julgado em parte procedente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007056-15.2023.8.26.0664; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 – grifos nossos)*

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito com margem consignável – Sentença acolhimento parcial dos pedidos – Recurso do réu não conhecido e irrisignação da autora parcialmente procedente – Sentença reformada, para também acolher o pedido de inexistência do contrato de empréstimo consignado, condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidade pelas verbas da sucumbência atribuída, com exclusividade, ao réu. 1. Princípio da dialeticidade – Peça recursal do réu inepta, por não combater o raciocínio do sentenciante. Argumentos genéricos que caberiam contra qualquer decisão. Petição equivalendo a recurso desprovido de razões. Descumprimento do pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC. Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do novo estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal. Entendimento diverso que implicaria cancelar clara burla ao sistema das preclusões. 2. Fraude na contratação do contrato de cartão de crédito consignado – Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica, com geolocalização compatível com o endereço residencial da autora e sequência de "logs" aparentemente regular não obstando a declaração de inexistência do negócio jurídico. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que não firmou ela os contratos de mútuo e de que, na realidade, foi ela induzida por funcionário do réu a fornecer a "selfie" e demais elementos utilizados para a contrafação dos contratos. Consideração, ainda a respeito, de que a autora noticiou, ao início do processo, o recebimento do produto dos supostos mútuos. Cenário impondo que se considere também inexistente o contrato de cartão de crédito consignado e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 3. Dobra – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos. Induzimento do consumidor em erro para contratação de cartão de crédito com margem consignável caracterizando clara infração ao princípio da boa-fé objetiva. Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a contratação foi efetuada depois de já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. 4. Compensação – Consequente necessidade de reposição das partes ao estado anterior ao da contratação (art. 182), com a restituição, pelo réu, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, e, por esta última, da importância que efetivamente reverteu em seu proveito (art. 181). 5. Dano moral – Reconhecimento, diante das angústias e aflições certamente experimentadas pela autora, ultrapassando o sofrimento pelos aborrecimentos do dia a dia. Consideração, em contrapartida, de que, aparentemente, houve apenas dois descontos das prestações dos mútuos. **Indenização que se majora para R\$ 4.000,00.** Não conheceram da apelação do réu e deram parcial provimento à da autora. (TJSP; Apelação Cível 1003261-50.2021.8.26.0541; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024 – grifos nossos)*

EMPRÉSTIMO PESSOAL COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECURSOS DO FGTS. Ação declaratória e indenizatória. Descontos indevidos realizados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que acarretaram sérios transtornos ao autor, dada a natureza peculiar deste ativo financeiro. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 5.000,00, mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003445-19.2023.8.26.0320; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Desta forma, dá-se provimento ao recurso do réu para reduzir a verba indenizatória para R\$ 5.000,00, com os acréscimos previstos na r. sentença.

A redução do valor da indenização por danos morais não influi na sucumbência, que continua integral do banco réu (STJ, Súmula 326).

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator